



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

São Paulo, 17 de outubro de 2025.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório: Concorrência nº 005/2025

Interessado: PAS – Projetos, Assessoria e Sistemas Ltda.

À Unidade de Licitações,

I – RELATÓRIO

A empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistemas Ltda. apresentou impugnação tempestiva ao edital da Concorrência nº 005/2025, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em supervisão e apoio à fiscalização das obras da nova sede do CREA-SP.

A impugnação tem como foco o inciso “c” do item NT3, constante do *Quadro de Pontuação da Experiência da Empresa*, que trata da avaliação técnica classificatória das licitantes. Segundo a impugnante, o referido item, ao mencionar a necessidade de comprovação de experiência em gerenciamento de projetos “de acordo com o guia PMBOK (PMI)”, configuraria exigência restritiva à participação e equiparando-a a requisito de habilitação técnica.

Em síntese, a empresa alega que:

- o PMBOK é uma metodologia e não uma certificação institucional aplicável a pessoas jurídicas;
- a menção ao guia configuraria restrição e desproporcionalidade, afrontando os princípios da isonomia e da competitividade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

II – DA ANÁLISE

2.1 Natureza do item NT3

O item NT3 integra o “Quadro 3 – Pontuação da Experiência da Empresa (NT3)”, que compõe o conjunto de critérios de avaliação técnica classificatória das licitantes, nos termos do art. 36 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que “a avaliação das propostas poderá considerar fatores de natureza técnica, operacional e econômica, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública”.

Dessa forma, o inciso “c” do NT3 não se confunde com os requisitos de habilitação técnica, nem constitui condição impeditiva de participação. Trata-se de um elemento meritório de caráter classificatório, destinado a valorizar experiências empresariais e metodológicas que demonstrem capacidade de gerenciamento e supervisão compatíveis com o porte e a complexidade técnica da obra da nova sede do CREA-SP.

O Projeto Básico, em seu item 13 – Critérios de Pontuação Técnica, especialmente no Quadro 3 – NT3(c), prevê a atribuição de pontuação à comprovação de experiência em gerenciamento e/ou supervisão de obras de acordo com o guia PMBOK (PMI). Essa referência tem caráter meramente exemplificativo, representando metodologias reconhecidas de gerenciamento de projetos e boas práticas consolidadas de gestão amplamente adotadas em empreendimentos de grande porte e alta complexidade.

Assim, a menção ao PMBOK não impõe vinculação a metodologia específica nem exige certificação formal, mas apenas valoriza a experiência comprovada na aplicação de métodos estruturados de gestão de projetos, coerentes com o porte e a natureza técnica da contratação, podendo ser similares ao PMBOK. O edital, por sua vez, não estabelece exigência de certificação emitida pelo PMI ou por qualquer outra instituição, o que afasta integralmente a alegação de restrição à competitividade e confirma o caráter classificatório e meritório do critério, em estrita conformidade com o art. 36 da Lei nº 14.133/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

A finalidade do critério é assegurar maior precisão e qualidade técnica na seleção da contratada, premiando empresas que comprovem, por meio de seus atestados de capacidade técnica, experiência em gestão de projetos de engenharia orientada por metodologias reconhecidas e compatíveis com o objeto licitado.

Ressalta-se também que quando necessário, a Administração poderá solicitar à licitante documentação complementar que detalhe e comprove a experiência declarada, conforme autoriza o item 7.16.4.3 do edital.

2.2. Fundamentação técnica e aderência ao objeto

O Projeto Básico, em seu item B.1 – Diretrizes Gerais, estabelece expressamente que a supervisão e o apoio à fiscalização da obra deverão observar normas e metodologias reconhecidas de gestão da qualidade e de gerenciamento de projetos, citando como referência obrigatória as ABNT NBR ISO 9001 (Gestão da Qualidade), ABNT NBR ISO 14001 (Gestão Ambiental) e ABNT NBR ISO 21500 (Diretrizes para Gerenciamento de Projetos).

A contratação em análise refere-se à supervisão de uma obra do porte e complexidade técnica da nova sede do CREA-SP, com mais de 21 mil m² de área construída e diversas disciplinas interdependentes (estrutura, fundações, instalações prediais, climatização, automação, segurança contra incêndio e sustentabilidade). Empreendimentos dessa magnitude demandam planejamento técnico integrado, controle de cronograma, custos, riscos e qualidade, o que requer metodologias formais e sistematizadas de gerenciamento de projetos.

Nesse contexto, a referência ao guia PMBOK (PMI) constante do NT3(c) apenas reforça a necessidade de adoção de boas práticas estruturadas de gestão, plenamente coerentes com o escopo e as diretrizes do Projeto Básico. A menção tem caráter exemplificativo e técnico, e não impõe exclusividade, servindo como parâmetro para aferir a maturidade das licitantes na aplicação de metodologias reconhecidas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

gerenciamento de projetos, em alinhamento com o art. 36 da Lei nº 14.133/2021, que permite considerar fatores de natureza técnica para a seleção da proposta mais vantajosa.

2.3. Interpretação e alcance do requisito

O inciso “c” do NT3 tem parâmetro técnico de qualificação, e não como requisito de habilitação. O edital deixa claro que o critério é classificatório, destinado à pontuação da experiência da empresa, e a comprovação poderá ser feita mediante atestados de capacidade técnica que demonstrem a adoção de metodologias reconhecidas de gerenciamento de projetos, sem restrição a uma abordagem específica. Soma-se a isso, a possibilidade de diligência da Administração em solicitar documentação complementar para detalhar informações relativas à experiência declarada — o que garante isonomia e transparência no julgamento técnico.

Assim, não há limitação à competitividade: são admitidas metodologias equivalentes e similares ao PMBOK, desde que comprovadas por meio de documentação hábil. O dispositivo tem, portanto, caráter orientativo e meritório, assegurando que a pontuação reflita o nível de estrutura e maturidade em gestão de projetos das licitantes, sem criar barreira de participação ou exigência de certificação.

2.4. Coerência com o Projeto Básico e com o critério de julgamento

O critério de Técnica e Preço, previsto no edital e detalhado no item 13 do Projeto Básico, tem por objetivo valorizar a qualidade técnica e a capacidade gerencial das empresas, além do preço ofertado.

Nesse contexto, o NT3(c) atua como instrumento legítimo de diferenciação entre propostas, atribuindo pontuação às empresas que comprovem experiência em metodologias reconhecidas de gerenciamento de projetos, sem impedir a participação das demais.

A coerência do critério com o Projeto Básico é evidente: a obra da nova sede do CREA-SP envolve integração de múltiplas disciplinas, rigor técnico e prazos longos de execução, o que exige que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

supervisão contratada tenha capacidade metodológica consolidada para gerenciar interfaces, riscos e entregas.

A adoção desse parâmetro é compatível com a Lei nº 14.133/2021, que orienta a Administração a buscar a proposta mais vantajosa, considerando o equilíbrio entre técnica e preço, a eficiência da execução e a qualidade do resultado final.

Assim, longe de restringir a competição, o critério fortalece a segurança técnica da contratação e estimula a apresentação de propostas de maior qualidade, em conformidade com os objetivos da nova lei de licitações.

2.5. Alinhamento ao entendimento do TCU

O edital e o Projeto Básico estão em total consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, que reconhece a legalidade de critérios técnicos de pontuação sempre que:

1. haja justificativa técnica compatível com o objeto;
2. não exista caráter restritivo ou de exclusividade injustificada; e
3. a medida tenha por finalidade assegurar a qualidade, rastreabilidade e eficiência da execução contratual.

Esses parâmetros estão plenamente observados no presente certame:

- há motivação técnica expressa, decorrente do tipo do serviço e do porte e da complexidade da obra que será supervisionada;
- o edital não impõe certificação nem restringe metodologias equivalentes; e
- a pontuação classifica, mas não elimina licitantes, garantindo ampla participação e julgamento objetivo.

Dessa forma, o edital atende integralmente aos entendimentos consolidados do TCU, observando os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e vantajosidade, plenamente aplicáveis à seleção de propostas em obras públicas de alta relevância e complexidade, como a da nova sede do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o inciso “c” do item NT3 do edital da Concorrência nº 005/2025 está plenamente amparado técnica e juridicamente, não configurando restrição à competitividade nem exigência de habilitação técnica. O dispositivo tem natureza classificatória, integrando o Quadro 3 – Pontuação da Experiência da Empresa, e visa valorizar a maturidade técnica das licitantes na aplicação de metodologias reconhecidas de gerenciamento de projetos, conforme autorizado pelo art. 36 da Lei nº 14.133/2021.

A referência ao guia PMBOK (PMI), constante do Projeto Básico, item 13 – Quadro 3, possui caráter exemplificativo e não excludente, servindo como modelo internacional de boas práticas em gerenciamento de projetos, adotado em obras do porte e complexidade técnica como a nova sede do CREA-SP.

O edital não impõe certificação formal do PMI ou de qualquer instituição, tampouco limita a comprovação a uma única metodologia, sendo igualmente admitidas práticas equivalentes e similares ao PMBOK.

Constata-se, portanto, que:

- o critério está tecnicamente justificado pela natureza e complexidade da contratação;
- não impõe barreira de participação, garantindo ampla competitividade; e
- reflete parâmetros de qualificação técnica coerentes com o julgamento por Técnica e Preço e com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União quanto à legitimidade de critérios técnicos proporcionais, motivados e não exclusivos.

Dessa forma, esta Gerência de Engenharia manifesta-se pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistemas Ltda., mantendo a redação do inciso “c” do item NT3 conforme publicada, com o seguinte esclarecimento interpretativo:

“A expressão ‘de acordo com o guia PMBOK (PMI)’ deve ser entendida como referência exemplificativa de metodologia de gerenciamento de projetos, sendo igualmente admitidas metodologias equivalentes. A comprovação poderá ser realizada mediante atestados de capacidade técnica que evidenciem a adoção de

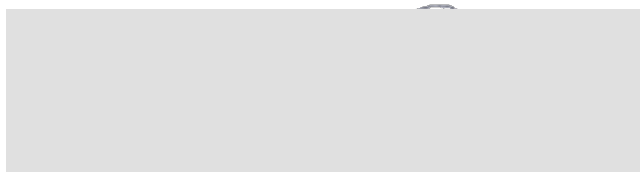


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*práticas reconhecidas de gestão de projetos, em conformidade com o item 13 do
Projeto Básico e o art. 36 da Lei nº 14.133/2021.”*

Atenciosamente,



Camila M. J. Pereira
Gerente de Engenharia
Reg 4458

Na qualidade de autoridade competente, ratifico a decisão da área técnica, que decidiu pelo não acolhimento da impugnação impetrada pela empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistemas Ltda.

RICARDO GARCIA
GOMES:21

Ricardo Garcia Gomes
Superintendente Administrativo Financeiro
CREA-SP